

Ofício nº 496 (SF)

Brasília, em 24 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Giacobbo  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre incentivos à implantação, pelos entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**Art. 2º** A União poderá criar incentivos ao desenvolvimento de programas de transferência de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tenham em sua composição crianças e adolescentes entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos matriculados em escolas públicas.

§ 1º A União poderá firmar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a implementação dos programas de que trata o **caput**.

§ 2º Os convênios definirão metas, etapas ou fases de execução e responsabilidades das partes, exigida contrapartida financeira dos entes participantes.

**Art. 3º** O apoio financeiro da União aos entes da Federação que instituírem os programas de que trata o **caput** do art. 2º poderá ser efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros recursos orçamentários.

**Art. 4º** A aquisição de material escolar poderá ser feita diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais previamente credenciados, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º A aquisição de que trata o **caput** poderá ser viabilizada por meio de cartão magnético, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes referidos no art. 2º.

§ 2º O limite de recursos creditados em cada cartão magnético poderá variar de acordo com as etapas da educação básica, as modalidades de ensino e o custo médio estimado do material escolar em cada unidade da Federação.

**Art. 5º** Com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a estimativa do montante do gasto decorrente do disposto nesta Lei será

incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de abril de 2018.

Senador Cássio Cunha Lima  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência